



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

176/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 176/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 07/06/2024

PROCESSO : 22101.008335/2022.94

REQUERENTE : DC COMERCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS CELULARES LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS - ST

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS - ST –
DUPLICIDADE DE PAGAMENTO - PAGAMENTO VIA GNRE PELO
REMETENTE E VIA DARE PELO DESTINATÁRIO –
COMPROVAÇÃO PARCIAL – PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO
– DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por **DC COMERCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS CELULARES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o número 05.244.226/0001-51 e Inscrição Estadual 24.010815-1.

O contribuinte tem como atividade a venda de aparelhos celulares.

Alega em síntese que recolheu, indevidamente, o valor de R\$150.053,26 (cento e cinquenta mil, cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) a título de ICMS – ST, quando da entrada neste Estado das mercadorias constantes nos documentos fiscais acostados no Ep.5714158. Diz que é indevido pois o remetente pagou via GNRE o tributo devido.

Assim, pede a restituição no valor de R\$150.053,26 (cento e cinquenta mil, cinquenta e três reais e vinte e seis centavos).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado, Dares e comprovantes de pagamento, Relatórios de Lançamentos Agrupador por Substituição Tributária nas Estradas, GNRE's autenticadas, cópias dos danfes.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, solicitou diligência à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT a fim de confirmar as alegações do requerente (Ep. 6635739).

A resposta veio com o Despacho 94 (Ep. 8239823) no qual o Auditor fiscal diz que “*ao analisar a situação pleiteada pelo contribuinte, verificou-se que, de fato, houve pagamento em duplicidade da GNRE e do DARE. A comprovação da situação foi por meio de comprovante de pagamento anexado ao processo, além da conferência na aba Conta Corrente do SIAT*”. Porém diz que só foi comprovado a duplicidade no pagamento no montante de R\$ 81.087,21, sendo este o somatório das GNRE's pagas que foram apresentadas pelo requerente. Assim opina pela restituição de R\$ 81.087,21 (oitenta e um mil, oitenta e sete reais e vinte e um centavos).

O processo foi devolvido à Procuradoria que emitiu o Parecer 150 (Ep.8587412), pelo deferimento, após análise da documentação apresentada e a resposta do Auditor Fiscal à diligência solicitada, é devida a restituição no valor de R\$ 81.087,21 (oitenta e um mil, oitenta e sete reais e vinte e um centavos).

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pleiteado por **DC COMERCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS CELULARES LTDA**, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

Em apertado resumo, o requerente alega que recolheu, quando da entrada no Estado de Roraima R\$150.053,26 (cento e cinquenta mil, cinquenta e três reais e vinte e também recolheu, via GNRE, a tributação devida. Assim pede a restituição do valor por ele pago.

NA resposta à diligência solicitada pela procuradoria contida no despacho 94 (Ep. 8239823) o auditor fiscal afirma que após análise dos documentos apresentados e consulta à base de dados da Sefaz/RR (Sistema SIATE) há apenas comprovado, com base nas GNRE's apresentadas, o pagamento de R\$ 81.087,21 (oitenta e um mil, oitenta e sete reais e vinte e um centavos).

Entendo que o requerente não faz jus à restituição do total pleiteado.

Após análise dos documentos contidos no processo, em especial resposta do auditor fiscal á diligência requerida pela PROGE (Ep.8239823) ficou demonstrado que a documentação trazida pelo requerente prova que o remetente pagou somente parte do valor que alega que foi pago, demonstrando, assim, parcialmente a duplicidade em valor requerido. Assim não logrou êxito em demonstrar, totalmente, o requisito previsto no artigo 68,III, “a” da Lei 72/94. Vejamos:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Por todo exposto, conheço do pedido para deferir parcialmente a restituição no valor de R\$ 81.087,21 (oitenta e um mil, oitenta e sete reais e vinte e um centavos) de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DC COMERCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS CELULARES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 12:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 21/06/2024, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 21/06/2024, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 21/06/2024, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13322963** e o código CRC **878172CC**.